AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199321 - MG (2024/0210156-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M DA S F (PRESO)
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO DISCUTÍVEIS VIA *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GERENTE DA ORCRIM. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No presente caso, constata-se no decreto prisional a existência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, uma vez que, além dos antecedentes do recorrente, o qual possui registros criminais por tráfico de drogas e outros delitos, há indícios robustos que apontam para a sua atuação como gerente de uma organização criminosa estruturada, dedicada ao tráfico de entorpecentes e a delitos congêneres. Ademais, o recorrente é indicado como um dos responsáveis pela concepção e pelo planejamento de incêndios criminosos em dois ônibus situados na Avenida Amazonas, em Manaus, os quais se encontravam repletos de pessoas.

4. A periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA44687811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: cce666cd-5816-4c93-a99f-5a486aaa2933

5. "(...) conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44687811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/11/2024 15:37:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: cce666cd-5816-4c93-a99f-5a486aaa2933

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199321 - MG (2024/0210156-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	M DA S F (PRESO)
ADVOGADO	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO DISCUTÍVEIS VIA *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GERENTE DA ORCRIM. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. No presente caso, constata-se no decreto prisional a existência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, uma vez que, além dos antecedentes do recorrente, o qual possui registros criminais por tráfico de drogas e outros delitos, há indícios robustos que apontam para a sua atuação como gerente de uma organização criminosa estruturada, dedicada ao tráfico de entorpecentes e a delitos congêneres. Ademais, o recorrente é indicado como um dos responsáveis pela concepção e pelo planejamento de incêndios criminosos em dois ônibus situados na Avenida Amazonas, em Manaus, os quais se encontravam repletos de pessoas.

4. A periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

5. "(...) conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)
6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. DA S. F. contra a decisão de fls. 199-204, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, bem como dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Assevera que o Juízo de origem, no decreto prisional, discorre de forma genérica sobre os requisitos da prisão e não se manifesta sobre como a liberdade do agravante poderia concretamente gerar algum perigo.

Salienta que a custódia foi decretada com base em ilações, devendo a prisão ser revogada, conforme entendimento fixado no julgamento do HC n. 793.026/MG.

Defende que, conforme o julgado mencionado, cujo caso é idêntico ao dos autos, "a menção da nomeação como gerente da 'Sala VIP' dissociada da menção da prática de qualquer outra conduta que tenha concorrido para com a prática de outro delito não possui idoneidade para sustentar a decretação da prisão preventiva" (fl. 214).

Frisa a ausência de elemento capaz de comprovar que o agravante seja o gerente da organização criminosa ou que tenha orquestrado os incêndios no dia 8/1/2024, tratando-se de réu primário.

Requer o acolhimento do agravo para que seja revogada a prisão

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

preventiva da parte agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa o acolhimento do agravo para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 200-204):

> O recurso em *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que pressupõe rito célere e de cognição sumária, reservada tão somente ao reconhecimento de ilegalidade flagrante.
> Consoante relatado, busca o recorrente a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> Assim consta no decreto prisional (fls. 17-20, grifo próprio):
>
> > No caso dos autos, trata-se de suposta organização criminosa, denominada "Sala VIP", com atuação no Aglomerado Cabana do Pai Tomás, no município de Belo Horizonte/MG, dedicada à prática do tráfico de drogas e demais crimes conexos.
> > No transcurso das investigações, a equipe de inteligência da 1 ª Delegacia de Polícia Civil do Barreiro conseguiu angariar informações no sentido de que a organização criminosa "Sala VIP" seria liderada pelo investigado R C da S F, vulgo "P" ou "P", o qual está foragido.
> > Foi apurado, ainda, que R passou a dominar também o Morro da Mineira, localizado no Rio de Janeiro/RJ. A comunidade, que teria sido arrendada ao traficante, é controlada pela facção denominada Terceiro Comando Puro (TCP), que domina outras três comunidades próximas, formando o Complexo do São Carlos.
> > Segundo o REDS nº 2024-001035743-001, no dia 08 de janeiro de 2024, E S C, vulgo "R", responsável pelo fornecimento de armas de fogos e pelo gerenciamento da organização criminosa "Sala VIP", foi morto durante confronto com a Polícia Militar, o que gerou grande revolta entre os membros do grupo criminoso.
> > Diante disso, foi simulada uma manifestação pacífica pelos integrantes da organização criminosa, conforme divulgado em publicações anônimas em redes sociais (ID

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

10150930350 - Pág. 23). Embora as postagens fossem anônimas, restou claro que foram divulgadas pela organização, tendo em vista que o local de concentração era o "bar do 51 na Sala VIP Cabana", principal ponto de atuação e de venda de drogas da ORCRIM.

Antes da manifestação, a organização instituiu um toque de recolher no Aglomerado e determinou o fechamento dos comércios locais, conforme histórico do REDS nº 024-001119656-001. Além disso, os integrantes do grupo confeccionaram diversas camisas com fotos do falecido "R", com dizeres clamando por paz (ID 10150944254 - Pág. 1/3).

Todavia, a manifestação, simuladamente pacífica, resultou na provocação planejada de incêndios em 02 (dois) ônibus na Av. Amazonas, nesta capital, estando os veículos lotados de pessoas, que felizmente conseguiram escapar sem ferimentos graves.

Diante disso, policiais militares iniciaram diligências nas imediações do local do crime à procura dos autores, oportunidade em que abordaram e conduziram o investigado N B M e o adolescente R M T da S.

Perante a Autoridade Policial, os conduzidos negaram qualquer envolvimento com o incêndio dos ônibus, porém indicaram que os responsáveis teriam sido os investigados N J A de A, vulgo "F", M H P de S, vulgo "S", e o menor C E C R, vulgo "C", sendo este último irmão de "R" (ID 10150944252 - Pág. 24/27).

De posse destas informações, os policiais realizaram levantamentos em postos de combustíveis próximos e constataram que a gasolina utilizada para atear fogo nos ônibus teria sido adquirida no posto Fórmula BR, localizado na Av. Amazonas, nº 8.505.

Segundo depoimento de um dos frentistas do estabelecimento, aproximadamente 30 (trinta) indivíduos, que aparentavam estar armados e trajavam camisetas da manifestação, realizaram a compra de gasolina, que foi colocada em 03 (três) galões, cada um com capacidade de 05 (cinco) litros (ID 10150944254 - Pág. 23/27).

Aparentemente, a quantidade de gasolina não teria sido suficiente, uma vez que outro indivíduo teria retomado ao posto em uma motocicleta e, apressado, exigido aos frentistas que lhe atendessem primeiro, oportunidade em que mais um galão de combustível foi enchido e colocado no baú da moto, que deixou o local rapidamente. A ação foi gravada pelas câmeras de segurança do estabelecimento e o indivíduo foi identificado como sendo o investigado M H da S M, vulgo "T", um dos integrantes da organização criminosa "Sala VIP".

Também foi gravado por populares e por câmeras de segurança de estabelecimento próximo ao local dos fatos (ID 10150930347 - Pág. 31/32), o momento em que os ônibus foram incendiados, sendo identificada dois dos responsáveis seriam, em tese, os investigados N J A de A, vulgo "F", e M H P de S, vulgo "S", conforme narrado nos depoimentos de ID 10150944252 - Pág. 24/27.

Após atearem fogo nos veículos, os investigados evadiram

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

do local sentido à estação de metrô Vila Oeste, onde novamente foram flagrados por câmeras de segurança (ID 10150930347 - Pág. 33).

Observo dos elementos colhidos que os investigados M H e N desempenham a função de escolta de drogas para a ORCRIM "Sala Vip", possuindo diversas passagens por tráfico de drogas.

Destarte, diante das circunstâncias narradas acima, existem indícios suficientes de que o incêndio dos ônibus ocorrido em 08 de janeiro de 2024 teria sido provocado pelos investigados N e M H, na companhia do adolescente C E e com o auxílio de M, vulgo "T".

Também restou demonstrado que os investigados supostamente integram a organização criminosa conhecida como "Sala VIP" e que o incêndio dos ônibus teria ocorrido como retaliação à morte do traficante "R", também integrante desta ORCRIM em vida.

É sabido que, em áreas de atuação de organizações criminosas, ações coletivas que geram repercussão e atraem a atenção das forças de segurança pública não ocorrem sem a autorização dos integrantes da cúpula do grupo.

Logo, no caso presente, os indícios são de que o incêndio dos dois ônibus foi ordenado por aqueles que ocupam cargos de liderança na ORCRIM "Sala Vip".

Segundo informações apuradas pelo Setor de Inteligência de Segurança Pública (ISP), o líder da ORCRIM, R, que se encontra foragido no Rio de Janeiro/RJ, teria determinado aos gerentes da facção, M d S F, vulgo "M M", G P de O, vulgo "C", e F C de O S, vulgo "E M", que coordenassem a ação incendiária (ID 10150930350 - Pág. 21/22).

O investigado M é indicado como o segundo na linha sucessória do líder R, seu irmão, sendo o seu representante em Belo Horizonte/MG. As investigações apontam que M é o indivíduo com maior poder local no Aglomerado Cabana do Pai Tomás, tendo em vista que seu irmão se encontra homiziado no Rio de Janeiro/RJ (ID 10150944245 - Pág. 15).

Por sua vez, o investigado G, apadrinhado de R, é apontado como um indivíduo extremamente perigoso, cumprindo todas as ordens do líder da organização, inclusive as de homicídio. Além disso, G supostamente prega ideologias de confronto armado adquiridas no Rio de Janeiro/RJ, disseminando-as entre os demais integrantes da ORCRIM. Nas redes sociais de G, há diversas postagens com armas de fogo e dizeres que afrontam as forças de segurança pública (ID 10150930350 -Pág. 29).

Quanto ao investigado F, há informações de que ele atua na gerência do tráfico de drogas, sendo temido pelos vendedores e olheiros para que cumpram suas funções sem causar prejuízos à ORCRIM. Segundo consta, participa ativamente do tráfico de entorpecentes no Aglomerado Cabana do Pai Tomás, percorrendo todos os pontos de venda da comunidade (ID 10150930350 - Pág. 6). Ademais, em 12/01/2023, realizando diligências acerca do investigado, policiais lograram apreender vultosa

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

quantidade de dinheiro e drogas, conforme REDS nº 2023-001781630-001 e 2023-001780391-001.

Com efeito, as circunstâncias em que os fatos, em tese, ocorreram e continuam a ocorrer são graves, tendo em vista que a organização criminosa em apuração teria ateado fogo em 02 (dois) ônibus lotados de pessoas inocentes, além de impor à população da localidade "toque de recolher", o fechamento de comércios e outras práticas que causam temor na sociedade.

Ademais, embora sejam primários, de acordo com as FAC's dos investigados, verifico que N, M, M, M, G e F possuem diversas passagens policiais pela suposta prática de tráfico de drogas e outros delitos conexos.

Ressalta-se, também, que o art. 313 do CPP permite a prisão preventiva, como regra, nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo este o caso dos autos, considerando a pena cominada aos delitos.

Por outro lado, as medidas cautelares previstas no art. 319 não são cabíveis na espécie, pois nenhum efeito estas surtiriam no presente caso, diante das condições pessoais dos investigados e da gravidade das condutas imputadas.

Ante o exposto, à falta de outra medida cautelar mais adequada, com fundamento no art. 312 c/c art. 313, I e II, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados N J A de A, M H P de S, M da S F, M H da S M, G P de O e F C de O S".

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação idônea, pois, além dos antecedentes do recorrente, o qual possui passagens por tráfico de drogas e outros delitos, há indícios de que integra organização criminosa estruturada, denominada "Sala VIP", voltada ao tráfico de drogas e a crimes conexos, a qual foi responsável por "provocação planejada de incêndios em 02 (dois) ônibus na Av. Amazonas, nesta capital, estando os veículos lotados de pessoas, que felizmente conseguiram escapar sem ferimentos graves" (fl. 18).

Ressaltou o Magistrado singular que o líder da referida organização criminosa teria determinado ao recorrente, que seria um dos gerentes do grupo delituoso, e a outros dois corréus que coordenassem a ação incendiária.

Ainda, destacou o Juízo de primeiro grau que "o investigado M é indicado como o segundo na linha sucessória do líder R, seu irmão, sendo o seu representante em Belo Horizonte/MG. As investigações apontam que M é o indivíduo com maior poder local no Aglomerado Cabana do Pai Tomás, tendo em vista que seu irmão se encontra homiziado no Rio de Janeiro/RJ" (fl. 19).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso bem como condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/10/2018). Em idêntica direção: RHC n. 106.136/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 1º/3/2019; HC n. 479.323/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019; e HC n. 441.396/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.

Pacífico é o entendimento neste Superior Tribunal de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)" (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/5/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao afirmar que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, especialmente considerando a complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. A esse respeito: RHC n. 46.094/MG, Sexta Turma, unânime, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 4/8/2014; RHC n. 47242/RS, Quinta Turma, unânime, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS, Quinta Turma, unânime, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11/6/2014; e RHC n. 48067/ES , Quinta Turma, unânime, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/6/2014.

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado. Confiram-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; e RHC 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/2/2021.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS, Quinta Turma, unânime, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador convocado do TJPE, DJe de 11/9/2015; e HC n. 313.977/AL, Sexta Turma, unânime, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/3/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso

não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso em análise, consta do decreto prisional fundamentação idônea para a prisão preventiva, pois, além dos antecedentes do recorrente, o qual possui passagens por tráfico de drogas e outros delitos, há indícios de que o acusado seja gerente de organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas e a crimes conexos, a qual foi responsável por "provocação planejada de incêndios em 02 (dois) ônibus na Av. Amazonas, nesta capital, estando os veículos lotados de pessoas, que felizmente conseguiram escapar sem ferimentos graves" (fl. 18).

Ressaltou o Magistrado singular que o líder da referida organização criminosa teria determinado ao recorrente, que seria um dos gerentes do grupo delituoso, e a outros dois corréus que coordenassem a ação incendiária.

Ainda, destacou o Juízo de primeiro grau que "o investigado M é indicado como o segundo na linha sucessória do líder R, seu irmão, sendo o seu representante em Belo Horizonte/MG. As investigações apontam que M é o indivíduo com maior poder local no Aglomerado Cabana do Pai Tomás, tendo em vista que seu irmão se encontra homiziado no Rio de Janeiro/RJ" (fl. 19).

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

A propósito: AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 e AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.

Ademais, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44535623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/11/2024 11:08:41
Código de Controle do Documento: d8ea3598-7e6e-4479-ba30-58e7c70f2607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.321 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0210156-3

Número de Origem:
10000241759505001 17595058420248130000 50104307420248130024

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M DA S F (PRESO)
ADVOGADO	: LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M DA S F (PRESO)
ADVOGADO	: LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44683602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 4dccf80a-cd47-47aa-9745-dcf5847417a3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 4dccf80a-cd47-47aa-9745-dcf5847417a3